

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.204/2012-2 [Apenso: TC 031.668/2010-0]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB

Responsáveis: Ana Adelia Nery Cabral (752.139.074-15); Jacineide da Silva Santana (937.252.804-87); Joana D'arc de Matos

Dantas de Azevedo (392.383.264-87).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à

Fome (vinculador).

Advogado constituído nos autos: Édson Barros Batista (OAB/PB 7042).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO MINISTÉRIO CELEBRADO ENTRE 0 DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS) E A PREFEITURA DE FREI MARTINHO/PB. IMPLANTAÇÃO **PROGRAMA** DIRETA DO **COMPRA** LOCAL DA AGRICULTURA FAMILIAR. DENÚNCIA FORMULADA AO TCE/PB. NOTÍCIA DE FRAUDE NA COMPRA DOS PRODUTOS JUNTO AOS AGRICULTORES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS ALIMENTOS ÀS BENEFICIÁRIAS. **ENTIDADES** REPRESENTAÇÃO DA CORTE DE **CONTAS** ESTADUAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EX-PREFEITA E DA EX-SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO, MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peças 49-50), com a qual concordou o representante do *parquet*, *in verbis*:

"Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial autuada por determinação do Acórdão 1985/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 1), prolatado quando da apreciação do TC 031.668/2010-0, mediante o qual este Tribunal decidiu conhecer e considerar procedente representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — TCE-PB, dando notícia de irregularidades constatadas na execução do Convênio 204/2005 (Siafi 543655), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome — MDS, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sesan, e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho — PB.

2. O convênio foi firmado pelo valor original de R\$ 58.144,68, sendo R\$ 56.400,00 de recursos federais e R\$ 1.744,68 de contrapartida municipal (Termo de Convênio à Peça 13, p. 15-24, e Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência à Peça 13, p. 25-26), cujos recursos federais foram liberados por meio da Ordem Bancária 2006OB900033, de 9/1/2006, creditados na conta-corrente vinculada em 11/1/2006, e vigeu no período de 6/1/2006 a 31/12/2006, com prazo para prestação de contas até 1/3/2007 (extratos bancários à Peça 13, p. 33-47, e consulta ao Siafi à Peça 31). Atualmente, o convênio apresenta, no Siafi, a situação "concluído" (Peça 31).

- 3. O objeto do convênio foi a implantação do Programa de Compra Direta Local da Agricultura Familiar CDLAF no Município de Frei Martinho PB, mediante aquisição de gêneros alimentícios dos agricultores familiares ou das suas entidades associativas, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pronaf, para destiná-los, mediante doação, ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos beneficiários de programas sociais desenvolvidos no Município, ligados à Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (merenda escolar, creches, hospitais, restaurantes populares e cozinhas comunitárias), consoante Termo de Convênio inserto à Peça 13, p. 15-24.
- 4. As irregularidades investigadas pelo TCE-PB, por meio de fiscalização in loco realizada a partir de denúncia recebida por aquela Corte Estadual, consistiram na utilização de "laranjas" para aquisição dos gêneros alimentícios necessários à consecução do referido programa no Município. Segundo a denúncia, tratavam-se os "laranjas" de agricultores convencidos pela Prefeita Municipal, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, CPF 752.139.074-15, conjuntamente com a Secretária de Ação Social, Sra. Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo, CPF 392.383.264-87, a assinarem, em branco, recibos pertinentes a produtos não fornecidos ou sequer produzidos. A partir dos aludidos recibos, as gestoras providenciavam a emissão de notas fiscais, junto à Coletoria Municipal, e promoviam os empenhamentos e consequentes pagamentos das despesas. Em decorrência, não ocorria a distribuição aos beneficiários prevista nas metas do convênio em debate (Peça 1 do TC 031.668/2010-0).

HISTÓRICO

- 5. No subitem 1.7.1.2 do Acórdão 1985/2012-TCU-1ª Câmara, apontado no item introdutório da presente instrução, foi determinada a realização de diligência à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, solicitando-lhe cópia do processo de análise da prestação de contas do convênio em tela. A referida diligência foi formalizada por meio do Ofício 547/2012-TCU/SECEX-PB, de 15/5/2012 (Peças 7 e 8), atendida mediante Ofício 770/2012-GABIN/SESAN/MDS, de 8/6/2012 (Peças 11-15 e 17).
- 6. Promovido o exame dos documentos que compuseram a aludida prestação de contas, a qual, ressalte-se, obteve aprovação do concedente, a auditora instrutora detectou a necessidade de realização de mais diligências, desta feita à Prefeitura Municipal de Frei Martinho PB e, mais uma vez, à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, solicitando-lhes o envio de documentos que comprovassem os recebimentos pelas entidades beneficiadas das mercadorias entregues pelos produtores familiares (Peça 20). As diligências, autorizadas pelo Diretor Técnico da 1ª Diretoria desta Secex (Peça 21), formalizaram-se, respectivamente, por meio dos Ofícios 1122/2013-TCU/SECEX-PB, de 4/9/2013 (Peças 23 e 30) e 1123-TCU/SECEX-PB, de 4/9/2013 (Peças 22 e 24), e foram atendidas, respectivamente, por intermédio do Ofício 236/2013-GP, de 10/10/2013 (Peças 25 a 26) e do Ofício 1603/2013-GABIN/SESAN/MDS, de 30/9/2013 (Peças 27 a 29).
- 7. Em face da informação de ambos os órgãos de que não detinham os documentos solicitados, foram propostas (Peça 35) e autorizadas (Peça 36) as citações das responsáveis, nos seguintes termos:

Responsáveis solidárias: Sras. Ana Adélia Nery Cabral, Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo e Janiceide da Silva Santana.

Qualificação das Responsáveis:

Nome: Ana Adélia Nery Cabral

Qualificação: Ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho - PB

CPF: 752.139.074-15

<u>Endereço</u>: Rua Eliziário Cândido Costa, 49, Bairro JK, CEP 58187-000 – Picuí-PB (Sistema CPF – Peça 33)



Nome: Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo

<u>Qualificação</u>: Ex-Secretária de Ação Social do Município de Frei Martinho - PB

CPF: 392.383.264-87

<u>Endereço</u>: Rua José Pereira, 62 – Casa, Centro, CEP 58195-000 – Frei Martinho - PB (Sistema CPF – Peça 34)

Nome: Janiceide da Silva Santana

<u>Qualificação</u>: Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Frei Martinho - PB

CPF: 937.252.804-87

<u>Endereço</u>: Rua Prof. Luiz Pinheiro, 284, Centro, CEP 58195-000 – Frei Martinho - PB (Sistema CPF – Peça 32)

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos federais oriundos do Convênio 204/2005 (Siafi 543655), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sesan, e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho – PB, cujo objeto foi a implantação do Programa de Compra Direta Local da Agricultura Familiar naquele Município, mediante aquisição de gêneros alimentícios dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, para destiná-los, mediante doação, ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos beneficiários de programas sociais desenvolvidos no Município, ligados à Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo por base as seguintes evidências:

- a) fiscalização in loco realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a partir de denúncia recebida por aquela corte estadual, identificou agricultores participantes do programa que declararam terem assinado recibos e endossado cheques, sem que os gêneros alimentícios tenham sido por eles fornecidos ou sequer produzidos;
- b) ausência de comprovação da entrega das mercadorias pelos agricultores cadastrados no programa às entidades beneficiárias, especialmente os termos de recebimento e aceitabilidade exigidos pelo Manual de Orientação do Proponente do Programa de Aquisição de Alimentos ou documentos outros que atestem o recebimento e/ou distribuição dos produtos no âmbito das referidas unidades.

Quantificação do débito:

Valor do	Data
Débito (R\$)	
56.400,00	11/1/2006

Dispositivos violados: arts. 62 e 63, § 2°, inciso III, da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 19 da Lei 10.696, de 2/7/2003; subitem 1.4.3 do Manual de Orientação ao Proponente do Programa de Aquisição de Alimentos — PAA, Compra Direta Local da Agricultura Familiar — CDLAF, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em novembro/2004.

8. As citações realizaram-se por intermédio dos seguintes expedientes:

Destinatário	Oficio	Recebimento	Atendimento
Jacineide da Silva	<i>377/2014-TCU/SECEX-</i>	6/3/2014 (Peça 45)	
Santana	<i>PB</i> , de 17/2/2014		
	(Peça 37)		
Joana D'Arc de Matos	376/2014-TCU/SECEX-	6/3/2014 (Peça 46)	Acostado aos autos em
Dantas de Azevedo	PB, de 17/2/2014		14/3/2014 (Peça 40)
	(Peça 38)		
Ana Adélia Nery Cabral	375/2014-TCU/SECEX-	26/2/2014 (Peça 44)	
-	PB, de 17/2/2014		



(Peça 39)

9. Impende salientar que, nas referidas citações, as responsáveis foram alertadas de que, caso viessem a ser condenadas pelo Tribunal, os débitos seriam acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

- 10. O Programa de Aquisição de Alimentos foi instituído pela Lei 10.696, de 2/7/2003, com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. No § 3º do citado artigo, foi determinada, para a operaciona lização do programa, a constituição de Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome.
- 11. Por meio do Decreto 4.772, de 2/7/2003, revogado pelo Decreto 5.873, de 15/8/2006, foi regulamentado o art. 19 da Lei 10.696/2003, estabelecendo as atribuições e responsabilidades do Grupo Gestor, assim como autorizando o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério do Desenvolvimento Agrário a firmarem convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando à implementação do programa.
- 12. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome elaborou, em novembro de 2004, o Manual de Orientação ao Proponente do Programa de Aquisição de Alimentos, Compra Direta Local da Agricultura Familiar CDLAF (Peça 19). De acordo com o referido manual, os produtos agropecuários encampados pelo programa deveriam ser entregues pelo produtor/fornecedor diretamente às entidades beneficiárias, nos locais indicados na Proposta de Participação, acompanhados da Nota Fiscal do produtor. O consumidor (entidade beneficiária) emitiria o "Termo de Recebimento e Aceitabilidade", entregando-o ao produtor, que o encaminharia, juntamente com as notas fiscais, todas as sextas-feiras, à Prefeitura Municipal (Peça 19, p. 7).
- 13. Na esfera municipal, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS foi a instância responsável pela implementação, execução, acompanhamento e fiscalização do projeto, acompanhando e apoiando, bimestralmente, todas as atividades desenvolvidas (Peça 11, p. 85). No Município de Frei Martinho PB, o CMDRS local foi instituído, em caráter permanente, pela Lei Municipal 2, de 28/4/1996, emendada em 26/3/2001 (Peça 11, p. 39-42 e 52), sendo eleita Presidente a Sra. Janiceide da Silva Santana, conforme Ata de Reunião Extraordinária do CMDRS realizada no dia 7/11/2003 (Peça 11, p. 43-45).
- 14. A pesquisa de preços no mercado requerida pelo programa foi realizada (Peça 11, p. 34-36) e os Relatórios Trimestrais de Execução Físico-Financeira foram apresentados, relativamente ao 3° e 4° trimestres de 2006, dando conta, ao final, da execução de 100% do objeto programado (Peça 12, p. 62-70 e 72-74).
- 15. Constaram da prestação de contas do convênio a relação dos pagamentos efetuados aos fornecedores (Peça 13, p. 30-31), os extratos da conta-corrente vinculada (Peça 13, p. 33-47), bem como empenhos e cheques emitidos pela Prefeitura para pagamento das mercadorias e, ainda, as notas fiscais e os recibos emitidos pelos produtores (Peça 13, p. 52-136). Observa-se que, na maioria das notas ficais, foram informadas as entidades beneficiárias indicadas na Proposta de Participação do Município, os recibos foram assinados pelos agricultores cadastrados e os cheques foram emitidos tendo-os como favorecidos. A Prestação de Contas foi aprovada, por meio do Despacho de 5/3/2009, do MDS/Sesan (Peça 15, p. 16), em consonância com o Parecer 6, de 22/1/2009 (Peça 15, p. 13-15).
- 16. Contudo, a fiscalização empreendida pelo TCE-PB, a qual fundamentou a representação formulada por aquela Corte de Contas, obteve declarações escritas, assinadas pela agricultora



Laurinda Maria Luciano de Araújo e pelas esposas dos agricultores Mílton Gomes de Azevedo e Francisco das Chagas da Silva, todos participantes do programa, nas quais foi atestado que os citados agricultores assinaram recibos e endossaram cheques, sem que os gêneros alimentícios exigidos pelo programa tivessem sido fornecidos (Peça 1, p. 172-174, do TC 031.668/2010-0).

- 17. Tendo em vista não constar dos autos comprovação documental da entrega das mercadorias pelos agricultores às entidades beneficiárias, a despeito de, no subitem 1.4.3 do Manual de Orientação ao Proponente do Programa de Aquisição de Alimentos, restar assente que as entidades beneficiárias teriam que entregar os "Termos de Recebimento e Aceitabilidade" aos produtores, os quais teriam que os encaminhar, todas as sextas-feiras, juntamente com os documentos fiscais, à Prefeitura, que, por sua vez, deveria enviá-los ao MDS, realizaram-se as diligências reportadas no item 6 precedente, solicitando à Prefeitura Municipal de Frei Martinho PB e à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional a remessa dos aludidos termos a esta Secretaria de Controle Externo.
- 18. A Prefeitura Municipal de Frei Martinho PB, alegando que a execução do convênio processou-se em gestão anterior, afirmou que os documentos solicitados não se encontram nos arquivos daquela edilidade (Peça 25, p. 1).
- 19. A Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional também comunicou que não detém tais termos porque "não eram encaminhados pelo convenente na ocasião da prestação de contas", mas que o Termo de Convênio prevê a obrigação de documentos "serem mantidos em arquivo, em boa ordem, sob a responsabilidade do gestor municipal e à disposição dos órgãos de controle" (Peça 27, p. 1). Como se pode observar, o MDS não cumpriu ou cobrou o cumprimento do manual elaborado pelo próprio órgão, o quê enseja, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, ciência ao MDS da falha, em face de a comprovação do fornecimento dos produtos às entidades beneficiárias, fundamental para certificar o cumprimento do objetivo do convênio, constituir-se de condição indispensável para a efetivação dos pagamentos, por caracterizarem as liquidações das despesas, consoante prescrito nos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320, de 17/3/1964.
- 20. Por fim, tendo em conta que declarações de agricultores participantes do programa ou de seus cônjuges acusaram fraude ao programa, mediante emissão de documentos inidôneos, em conluio com os gestores municipais, não tendo, de fato, segundo os denunciantes, ocorrido o fornecimento dos gêneros alimentícios, bem como, em virtude da inexistência de comprovação, nos autos, do fornecimento dos produtos às entidades beneficiárias, fez-se mister ouvir em citação as responsáveis, cujas alegações de defesa, apresentadas em conjunto (Peça 40), passa-se a examinar a seguir.

I. Da responsabilidade das citadas

- <u>I.1. Alegações de defesa da Sra. Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo, Secretária de Ação Social do Município:</u>
- 20.1. Argumentou a Sra. Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo que, à época, na qualidade de Assistente Social do Município, apenas coordenava os programas sociais, não sendo responsável direta pela execução do referido convênio (Peça 40, p. 1).

I.2. Exame das alegações de defesa:

- 20.1.1. Contrariamente ao que alegou, a Sra. Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo atuou ativa e diretamente nas etapas de acompanhamento da execução e na prestação de contas do convênio.
- 20.1.2. Na etapa de acompanhamento, ela constou como responsável em todas as quatro avaliações qualitativas trimestrais encaminhadas ao MDS (Peça 12, p. 19, 20, 61 e 71), por meio das quais, conforme consignado no Parecer Técnico 237/2006/CGAAU/DPSD/SESAN/MDS, de 1/8/2006



- (Peça 12, p. 21), foi averiguado, pelo concedente, o cumprimento ou as justificativas pelo não cumprimento, das metas estabelecidas no Plano de Trabalho.
- 20.1.3. Ainda na etapa de acompanhamento, constam dos autos Relatórios Trimestrais da Execução Físico-Financeira encaminhados ao MDS, relativos aos 3° e 4° trimestres de 2006, subscritos pela defendente, na qualidade de responsável pelos relatórios, nos quais foram discriminados os fornecedores e os produtos fornecidos às respectivas entidades beneficiadas, detalhando quantidades e valores correspondentes (Peça 12, p. 62-69 e 72-74).
- 20.1.4. Na Ata de reunião do CMDRS que aprovou a prestação de contas do programa, ela foi referida como presidente do CMDRS e a assinou nesses termos (Peça 13, p. 49).
- 20.1.5. Na prestação de contas ao MDS, ela figurou como responsável técnica, atestando a execução físico-financeira total do convênio, a execução da receita e da despesa e a correção dos pagamentos efetuados (Peça 14, p. 57-59, e Peça 15, p.2), peças essenciais para a exame das contas, que, ao serem objeto de análise, consoante Parecer Técnico 007/GGASD/DPSD/SESAN/MDS/2009, de 12/1/2009, foram aprovadas (peça 15, p. 8).
- 20.1.6. Portanto, conclui-se que a atuação da Sra. Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo revelou-se de fundamental importância para a atestação do acompanhamento da execução do convênio e para a aprovação da prestação de contas, bem como para o dano em destaque, visto que ela emitiu documentos que demonstraram a correção do programa, não se podendo acatar sua tentativa de se eximir da responsabilidade, devendo-se, por conseguinte, rejeitar suas alegações de defesa, nesse aspecto.
- <u>I.3. Alegações de defesa da Sra. Jacineide da Silva Santana, Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS:</u>
- 20.2. Aduziu a Sra. Jacineide da Silva Santana que não teve nenhuma responsabilidade sobre a execução do convênio, sendo apenas Presidente do Conselho Municipal de Agricultura, o qual aprovou à unanimidade a instalação e a prestação de contas final do convênio.

I.4. Exame das alegações de defesa:

- 20.2.1. Assiste razão à defendente quando argumenta que não lhe devem ser imputadas as responsabilidades que são atribuições ao CMDRS. De fato, os documentos que ela assinou, ou o fez como representante do CMDRS [Proposta de Participação do Município no CDLAF (Peça 11, p. 18-19); Parecer favorável à implementação do programa (Peça 11, p. 33)] ou assinou conjuntamente com os demais membros do Conselho [Declaração de compatibilidade aos preços de mercado (Peça 11, p. 32)], sempre dentro da competência que lhe foi conferida, sem a exceder. Ressalte-se que na Ata de reunião do CMDRS que aprovou a prestação de contas do programa, constou como presidente do CMDRS a Sra. Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo e a defendente sequer assinou a referida ata (Peça 13, p. 49).
- 20.2.2. Portanto, conclui-se que não restou demonstrada a culpabilidade da responsável, sendo devido excluir sua responsabilidade do débito objeto dos presentes autos.

II. Da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (Processo 0002104-67.2013.4.05.8201)

II.1. Alegações de defesa:

20.3. As alegações fundamentaram-se no fato de que já se encontra tramitando na 6ª Vara da Justiça Federal ação civil com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa praticados pelas Sras. Ana Adélia Nery Cabral e Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo, estando, portanto, garantido o ressarcimento da União, tornando-se desnecessário o prosseguimento da presente tomada de contas especial, caso contrário, incorrer-se-ia em enriquecimento ilícito, por



cobrar a mesma conta mais de uma vez, requerendo as citadas responsáveis, alfim, ou o arquivamento ou o sobrestamento do feito, até que a ação judicial seja julgada (Peça 40, p. 2-3).

II.2. Exame das alegações de defesa

- 20.3.1. Consultado o site da Justiça Federal da Paraíba (www.jfpb.jus.br), foi possível identificar o processo epigrafado (Peça 48).
- 20.3.2. Contudo, o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443, de 16/7/1992). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.
- 20.3.3. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem sufragado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.
- 20.3.4. Nesse sentido são os Acórdãos 5.493/2011-TCU- 2^a Câmara, 6.723/2010-TCU- 1^a Câmara, 3.949/2009-TCU- 2^a Câmara, 6.641/2009-TCU- 1^a Câmara, 185/2008-TCU-Plenário, 309/2008-TCU- 1^a Câmara, 2.341/2007-TCU-Plenário, 2.521/2007-TCU-Plenário e 2.529/2007-TCU-Plenário.
- 20.3.5. Assim, não cabe razão às responsáveis, Sras. Ana Adélia Nery Cabral e Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo, devendo suas alegações de defesa serem rejeitadas quanto a essas argumentações.
- 21. Como se verifica, as responsáveis, em suas alegações de defesa, não contestaram ou apresentaram documentos que sequer visassem à elisão da irregularidade objeto das citações, visto que essa se referiu a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em virtude, essencialmente, da ausência de comprovação de que os gêneros alimentícios financiados pelo programa foram recebidos pelos beneficiários (item 7 desta instrução). A representação do TCE-PB e a Ação Civil Pública trouxeram elementos que corroboram a irregularidade, no sentido de que os produtos não foram fornecidos às entidades beneficiárias, conforme denúncia dos próprios agricultores.
- 22. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem boa-fé das Sras. Ana Adélia Nery Cabral e Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.
- 23. Nos processos do TCU, a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas, ao contrário, deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida.
- 24. Vale acrescentar que o princípio do in dubio pro reo não é cabível nos processos deste Tribunal. Isso porque, diferentemente do direito civil, em que a boa-fé é presumida, nos processos referentes à comprovação de utilização regular de recursos públicos prevalece o Princípio da Supremacia do Interesse Público, fazendo com que se tenha a inversão do ônus da prova, cabendo, pois, ao gestor público comprovar a boa-fé na aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.
- 25. Sobre o assunto, o art. 202, § 6°, do Regimento Interno do TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva (entenda-se, nos autos do processo) a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.
- 26. Nesse sentido são os Acórdãos 3.046/2011-TCU- $2^{\underline{a}}$ Câmara, 3.371/2011-TCU- $2^{\underline{a}}$ Câmara, 4.466/2011-TCU- $2^{\underline{a}}$ Câmara, 2.555/2010-TCU- $1^{\underline{a}}$ Câmara, 4.023/2010-TCU- $2^{\underline{a}}$ Câmara, 4.423/2008-TCU- $2^{\underline{a}}$ Câmara, 12/2007-TCU- $1^{\underline{a}}$ Câmara, 578/2007-TCU-Plenário,



763/2007-TCU- $2^{\underline{a}}$ $C\hat{a}mara$, 1.861/2007-TCU- $2^{\underline{a}}$ $C\hat{a}mara$, 880/2007-TCU- $1^{\underline{a}}$ $C\hat{a}mara$ e 1.322/2007-TCU-Plenário, entre outros.

27. Ante as razões acima expostas, vislumbram-se presentes os requisitos para que as contas das Sras. Ana Adélia Nery Cabral e Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo sejam julgadas irregulares e em débito as responsáveis, nos termos do art. 202, § 6°, do Regimento Interno do TCU, procedendose às suas condenações em débito e à aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

CONCLUSÕES

- 28. Em face da análise promovida nos itens 20.1.1 a 20.1.6 e 20.3.1 a 20.3.5, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Ana Adélia Nery Cabral e Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a elas atribuídas. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito a elas imputado.
- 29. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das aludidas responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade (item 22).
- 30. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6°, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e à aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 27).
- 31. Por outro lado, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Jacineide da Silva Santana foram suficientes para afastar sua responsabilidade na presente TCE (itens 20.2.1 a 20.2.2).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

32. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito a ser imputado pelo Tribunal e as multas a serem aplicadas, com fundamento no art. 57 da 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 33. Ante o exposto, elevem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) excluir a responsabilidade da Sra. Jacineide da Silva Santana, CPF 937.252.804-87, ex-Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS do Município de Frei Martinho-PB;
- b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443, de 16/7/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1°, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas das Sras. Ana Adélia Nery Cabral, CPF 752.139.074-15, ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho-PB, e Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo, CPF 392.383.264-87, ex-Secretária de Ação Social, e condená-las, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valore(s) já eventualmente ressarcido(s):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.400,00	11/1/2006

Valor atualizado até 12/9/2014: R\$ 153.084,77



- c) aplicar às Sras. Ana Adélia Nery Cabral, CPF 752.139.074-15, e Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo, CPF 392.383.264-87, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;
- e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- f) dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome MDS acerca do descumprimento dos arts. 62 e 63, § 2°, inciso III, da Lei 4.320, de 17/3/1964, assim como do subitem 1.4.3 do Manual de Orientação ao Proponente do Programa de Aquisição de Alimentos, Compra Direta Local da Agricultura Familiar CDLAF, elaborado por aquele Ministério em novembro de 2004, tendo em conta a não exigibilidade do envio àquele Ministério, pelo Município de Frei Martinho-PB, dos "Termos de Recebimento e Aceitabilidade", ou documentos equivalentes, emitidos pelos beneficiários do programa, relativamente ao Convênio 204/2005 (Siafi 543655);
- g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3° do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7° do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e à 6ª Vara da Justiça Federal na Paraíba."

É o relatório.